



Câmara Municipal de Itaguaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais,
Decreta, e eu, Sanciono a seguinte Deliberação:

DELIBERAÇÃO Nº 324CÓDIGO DE POSTURASTÍTULO I

Da moralidade, tranquilidade e segurança pública dos habitantes:

DA PROIBIÇÃO:

- Art. 1º - Trânsito em corrida, dentro dos perímetros urbanos, em montadas ou dirigindo qualquer veículo. Multa de.....Cr\$ 500,
- § 1º - Na falta de pagamento imediato da Multa, será o animal ou veículo apreendido e recolhido ao Depósito Público, ficando o proprietário sujeito a todas as despesas delas decorrentes.
- § 2º - O prazo máximo para a retirada do animal ou veículo apreendido, será de dez (10) dias, findo o qual proceder-se-á o respectivo/leilão, ficando o saldo, se houver, a disposição do interessado durante o tempo estipulado em Lei.
- Art. 2º - Conduzir animais bravios, pelo perímetro urbano, sem a devida cautela, sendo que os bovinos deverão ser presos por mais de um laço e com prévio aviso aos transeuntes.
- § 1º - O gado com destino ao Matadouro, transitará em veículos ou somente durante a noite.
- § 2º - A infração deste artigo, importará na Multa de.....Cr\$ 2.000,
- Art. 3º - A amarração de animais de grande porte, nas portas, portões ou em árvores na via pública, ou conservá-los no passeio, interrompendo o trânsito, Multa de Cr\$ 1.000,
- Art. 4º - Conduzir bicicletas ou outros veículos sobre os passeios, exce-
tuando-se os carrinhos para crianças, Multa de Cr\$ 500,
- Art. 5º - Conduzir veículos de tração animal (exceto) tipo charrete, com o
sobre o mesmo, Multa de Cr\$ 500,
- Art. 6º - Praticar esportes nas vias públicas (football ou malha),
Multa de Cr\$ 500,
- Art. 7º - Estender roupas, tapetes, etc., nas janelas ou passeio,
MULTA DE.....Cr\$ 500,
- Art. 8º - Jogar lixo, objetos ou detritos de qualquer natureza, que mal re-
comende a limpeza na via pública, "Multa" de Cr\$ 500,
- Art. 9º - Depredar plantas de arborização, jardins, ou pisar sobre os grama-
dos dos mesmos, "Multa" de Cr\$ 1.000,

(Cont.)



Câmara Municipal de Itaguai

Continuação:

- Art. 10º - Fazer escavações nas ruas, estradas ou caminhos de trânsito público. "Multa" de Cr\$ 5.000,
- Art. 11º - Empilhar lenha, madeira, carvão, bambús ou outros objetos que dificultem o trânsito público. "Multa" de Cr\$ 5.000,
- Art. 12º - Jogar quaisquer espécies de jogos de azar à dinheiro, na via pública, ou em recinto particular. "Multa" de Cr\$ 10.000,
- § Único - Além da Multa especificada neste artigo, ficarão os infratores ainda sujeitos a pena de prisão e apresentação à autoridade policial, de acordo com a Lei de Contravenções Penais.
- Art. 13º - É proibido ter aberta casa comercial após as 22,00 Horas, exceto os hotéis, e bem assim as casas que estiverem munidas de Licença Especial.
- § Único - Os infratores deste artigo, sujeitar-se-ão a "Multa" de Cr\$ 5.000,
- Art. 14º - Os farmacêuticos que se negarem à aviar receitas urgentes a qualquer hora da noite, estarão sujeitos a "Multa" de ...Cr\$ 5.000,
- Art. 15º - Nos lugares onde existir farmácias ou drogarias, só a estas é permitida a venda de produtos farmacêuticos. Sujeitando-se os infratores a "Multa" de Cr\$ 5.000,
- Art. 16º - As casas comerciais permanecerão fechadas aos domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais. Excetuando-se, quitandas, confeitarias, padarias, botequins, açougues, peixarias, barbeiros, casa de aves e ovos e farmácias de plantão.
- § 1º - Os açougues, peixarias, casa de aves e ovos e barbeiros, fecharão as portas às 12,00 horas.
Aos infratores, "Multa" de Cr\$ 10.000,
- § 2º - Os estabelecimentos que possuírem Licença Especial, estarão isentos das sanções previstas por este artigo. Respeitadas as exigências das Leis Trabalhistas em vigor.
- Art. 17º - Não se compreende o fechamento obrigatório, quando os feriados caírem em dia de sábado ou segunda-feira, que neste caso, será permitido fechar ao meio dia, afim de abastecer a população.
- Art. 18º - Os Serviços de auto-falantes, não poderão funcionar além das -/ 22,00 Horas, salvo em virtude de ocorrência, ou quando autorizado pela Prefeitura. Aos infratores, "Multa" de Cr\$ 5.000,
- Art. 19º - Perturbar o silêncio e a tranquilidade pública, de 22,00 horas às 6,00 horas da manhã, com algazarras ou ruídos de qualquer origem, excetuando-se as festas públicas ou familiares e bailes licenciados. Aos infratores "Multa" de Cr\$ 1.000,

(Cont.)



Câmara Municipal de Itaguaí

Continuação:

- Art. 20º - Não franquear, em caso de incêndio, qualquer auxílio de que possa dispor, para extinção do mesmo. Ao infrator, Multa de Cr\$ 10.000,
- Art. 21º - Inscrever dísticos ou figuras indecorosas que ofendam a moral pública. Multa de Cr\$ 5.000,
- § Único - Além da Multa especificada neste artigo, ficarão os infratores - ainda sujeitos à pena de apresentação à autoridade policial.
- Art. 22º - Mudar o curso das águas dos rios, regatos, valas ou qualquer meio de lhes dar escoamento, de modo que desta providência e por este método possa produzir inundações em terrenos vizinhos. Sujeitando-se o infrator, além da reparação dos danos causados, a Multa de: Cr\$ 10.000,
- Art. 23º - Os proprietários dos terrenos, seus arrendatários ou foreiros, - serão obrigados a desobstrução dos rios, valas e regatos em suas testadas, à margem das estradas e caminhos. Aos infratores, será aplicada a "Multa" por metro linear, de: Cr\$ 200,
- Art. 24º - Para atear fogo nas roças e pastagens, fica o seu proprietário ou arrendatário, obrigado a fazer aceiros de 4m. (quatro metros) de largura, e comunicar por escrito ou verbalmente aos seus vizinhos o dia e a hora do aludido serviço, e tomar as cautelas afim de - evitar que sejam ofendidas as lavouras ou matas limítrofes. Sujeitando-se os infratores, além da reparação e indenização do prejuízo causado, a "Multa" de Cr\$ 50.000,
- Art. 25º - Deixar vagar pelas ruas, estradas ou pastar em terrenos baldios, gado: bovino, cavalar, mular, suínos, lanígeros; criá-los ou mantê-los sem ser dentro de cercados solidamente construídos. Aos - infratores, será aplicada a "Multa" constante do Código Tributário em vigor.
- § 1º - Além da apreensão dos animais, que serão recolhidos ao Depósito/da Municipalidade, está sujeito ainda o seu proprietário, ao pagamento de todas as despesas decorrentes de transporte, estadia/ e danos causados à terceiros.
- § 2º - Aos proprietários dos animais apreendidos, terão o prazo de dez/ (10) dias a contar da data da apreensão para retirá-los. Sob pena dos mesmos serem vendidos em leilão. Uma vez deduzidas todas/ as despesas, o saldo se houver, ficará depositado nos cofres da Prefeitura Municipal, na conta de Depósito de Diversas Origens,/ durante cinco (5) anos. Findo este período, será a importância - incorporada à verba Eventual, se não fôr feita a reclamação.
- § 3º - Os reincidentes terão as Multas dobradas em ordens crescentes até o máximo de cem vezes o original.

(Cont.)



Câmara Municipal de Itaguai

Continuação:

- Art. 26º - Pescar com torpedos ou venenos. Aos infratores, Multa de Cr\$ 10.000,
- § Único - Além da Multa especificada neste artigo, ficarão os infratores - ainda sujeitos a pena de prisão e apresentação à autoridade policial.
- Art. 27º - É proibido ter cães soltos na via pública, sem a respectiva mordaca, ficando o seu proprietário sujeito a Multa de Cr\$ 1.000,
- § Único - Na falta de pagamento será o cão recolhido ao Depósito Público, e se dentro do prazo de 24,00 horas, não fôr procurado, será o animal, sacrificado.

TÍTULO IISAÚDE PÚBLICA E HIGIENE

- Art. 28º - Não é permitido efetuar enterramento de cadáveres, sem os seguintes requisitos:
- a) Sem que o mesmo tenha decorrido vinte e quatro (24) horas.
 - b) Sem ser nos cemitérios legalmente licenciados ou secularizados, salvo em caso de epidemia, depois de autorizado por autoridade competente.
 - c) Sem estarem em urna funerária.
- § Único - A infração deste artigo, importará na Multa de: Cr\$ 10.000,
- Art. 29º - É proibido:
- a) Mandar abrir sepulturas sem que haja decorridos cinco (5) anos de inumação, salvo determinação judiciária ou policial.
 - b) Abandonar cadáveres, exumando e deixando-os ao tempo ou em lugar que não seja para isso destinado pelas autoridades competentes. - Aos infratores deste artigo, "Multa" de: Cr\$ 10.000,
- Art. 30º - É proibido instalar qualquer casa destinada a receber enfermos, - sem que antes tenha a aprovação das autoridades competentes.
- § Único - Aos infratores deste artigo, será aplicada a Multa de Cr\$ 50.000,
- Art. 31º - É proibido os habitantes dos perímetros urbanos, o seguinte:
- a) Conservar vegetação alta, ou ter água estagnada em seus quintais.
 - b) Ter canos ou bueiros que despejam águas servidas sobre a rua - ou em prédios vizinhos.
 - c) Ter criação de suínos, ou exercer qualquer indústria que seja prejudicial à higiene da Cidade.
 - d) Ter pena-d'água ou encanamento sem torneira, e respectiva caixa, ou tê-las em mal estado com desperdício do líquido.
- § 1º - A infração deste artigo, importará na Multa de Cr\$ 5.000,
- § 2º - Os reincidentes terão as suas penas cortadas. (Cont.)



Câmara Municipal de Itaguaí

Continuação:

- Art. 32º - Não é permitido fazer escavações ou produzir depressões nos terrenos, concorrendo para a formação de pântanos.
- § Único - Aos infratores deste artigo, será aplicada a Multa de .Cr\$50.000, sujeitando-se ainda a recompor o terreno.
- Art. 33º - É proibido depositar materiais para construções, na via pública/ ou sobre a calçada, interrompendo o trânsito de pedestres, veículos, ou ferindo a estética do logradouro.
- Ao infrator, será aplicada a "Multa" de: Cr\$ 10.000,
- § Único - Além das despesas com a remoção dos materiais para o Depósito Público, será cobrada a estadia dos mesmos, na forma estabelecida/ no Código Tributário em vigor.
- Art. 34º - Deixar o dono de algum animal que fôr encontrado morto, de enterrá-lo, logo após de avisado, além do pagamento da despesa decorrente do enterramento, será aplicada a "Multa" de.....Cr\$ 5.000,
- Art. 35º - Os proprietários ou arrendatários de terrenos pantanosos, situados nas zonas suburbanas e suas adjacências, são obrigados a aterrá-los, ou drená-los. Sob pena de pagamento de despesas feitas - com a execução dos serviços pela Prefeitura, além da Multa de -/ Cr\$ 50.000, .
- Art. 36º - No caso de invasão de alguma epidemia, ou quando seja ela de receiar-se, fica o Prefeito autorizado a recomendar e ordenar com editais, quaisquer outras medidas de salubridade pública e profilática. Podendo serem multados os infratores, com as Multas que variam de Cr\$ 5.000, á Cr\$ 50.000,.
- Art. 37º - A coleta de lixo dentro dos perímetros urbanos, será feita pela/ Municipalidade, diariamente, devendo os moradores terem o lixo - depositado em suas portas, em recipientes fechados, e de preferência metálico.
- Art. 38º - Onde a Municipalidade possuir rede de abastecimento d'água, é -/ obrigatório que seja instalado em tôdas as casas residenciais, comerciais ou industriais, caixa para reservatório, ligada ao encanamento. Aos infratores, estão sujeitos a "Multa" de..Cr\$ 10.000,.
- Art. 39º - Tôdas as casas situadas nos perímetros urbanos do Município, são os seus proprietários, obrigados a instalarem fossas sanitárias.
- § Único - O não cumprimento deste artigo, fica sujeito o proprietário, obrigado ao pagamento de tôdas as despesas feitas pela Prefeitura, na execução da instalação, além da Multa de Cr\$ 10.000,
- Art. 40º - As confeitarias, sorveterias, farmácias, bares, restaurantes, salões de barbeiros e bilhares, ficam obrigadas a instalarem escaradeiras higiênicas.

(Cont.)



Câmara Municipal de Itaguai

Continuação:

- § Único - Se não fôr feita a instalação de que trata este artigo, ficará o proprietário ou responsável pelo prédio ou negócio, sujeito a -/ "Multa" de Cr\$ 10.000,
- Art. 41º - Os médicos, dentistas, veterinários ou farmacêuticos não poderão funcionar no Município, sem que antes, registrem seus títulos na Prefeitura, pagando a Taxa devida. Aos infratores, Multa de.....Cr\$ 5.000,
- Art. 42º - Os proprietários de estábulos, cocheiras ou currais, são obrigados a tê-los em estado de rigorosa limpeza. Ao infrator, será aplicada a "Multa" de: Cr\$ 10.000,
- § Único - Na reincidência, será aplicada a "Multa" em dobro, até a interdição definitiva do estabelecimento.

TÍTULO III

DO ABASTECIMENTO DE VÍVERES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS SOBRE MERCADO, COMÉRCIO EM GERAL E AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS.

- Art. 43º - A Prefeitura designará dentro do Município, o lugar para a instalação de feiras livres ou mercados, onde em dias e horas, que -/ igualmente determinar, serão efetuados a compra e venda de qualquer mercadoria, especialmente de gêneros de primeira necessidade, concorrendo à elas, comerciantes e lavradores, de qualquer procedência, devendo o respectivo serviço ser regulamentado pelo Prefeito.
- Art. 44º - Atravessar em caminhos, objetos ou gêneros que se destinam às feiras-livres ou mercados, antes e durante o tempo de funcionamento. Ao infrator, será aplicada a "Multa" de Cr\$ 10.000,.
- Art. 45º - A fiscalização municipal, compete presidir a feira ou mercado, - abrir ou encerrar em horas regulamentares, mantendo a ordem e velando pela execução desta disposição e outras que fôrem expedidas, assim como, impedir que qualquer pessoa compra ou venda por forma que indique a intenção de privar os outros da concorrência.
- Art. 46º - A tabela de preços será fornecida pela Comissão Central de Preços, ou na falta desta, pela Municipalidade.
- Art. 47º - Trabalhar e vender carne de gado bovino, caprino, suíno ou lanígero, sem Licença da Prefeitura, além da apreensão da carne que será posteriormente distribuída à qualquer instituição de caridade, localizada no Município. Ao infrator, será aplicada a Multa de Cr\$ 10.000,.
- Art. 48º - Conduzir carne verde para os açougues, sem serem em veículos her-

(Cont.)



Câmara Municipal de Itaguai

Continuação:

hermeticamente fechados e com fôrros metálicos, estará sujeito o infrator, a "Multa" de Cr\$ 5.000,

Art. 49º - Ninguém poderá estabelecer-se com casa comercial de qualquer natureza, sem previamente obter a Licença da Prefeitura. Ao infrator será aplicada a "Multa" de Cr\$ 10.000,

Art. 50º - O comércio dêste Município, nos dias de funcionamento, abrirá as suas portas às 7,00 horas, fechando às 19,00 horas, tendo duas horas para almoço.

Art. 51º - A aferição será feita na forma da Lei, não sendo nenhum comerciante obrigado a aferir maior número de pesos ou medidas, do que os necessários aos seus negócios.

Art. 52º - A Prefeitura fixará os emolumentos que deverá perceber o aferidor que estiver exercendo as funções fora do perímetro urbano, no caso do comerciante possuidor de pesos e medidas, não trazerem na Sede do Município, para aferição.

§ Único - Estão sujeitos a aferição, todos os comerciantes ou industriais, que usarem para seu comércio, balança, pesos, medidas, trenas ou metros.

Art. 53º - Os proprietários de hotéis, ou casa de hospedagem, são obrigados:

- a) Ter um livro rubricado pela autoridade policial, em que registrem as datas de entradas e saídas dos hóspedes, com os nomes, destino e procedência.
- b) Comunicar às autoridades policiais, a existência de pessoa que oculte o nome, procedência ou seja suspeita;
- c) A ter em lugar bem visível, a tabela de preços de alimentação, bebidas e hospedagem;
- d) Aos infratores dêste artigo, será aplicada a Multa de Cr\$ 10.000,

Art. 54º - Os proprietários de restaurantes ou pensões, são obrigados a ter em suas mesas, tabelas de preços das refeições principais, bebidas e sobremesas. Sofrendo o infrator a Multa de Cr\$ 5.000,

Art. 55º - É proibido a instalação de barracas em vias públicas, salvo à margem das estradas na zona rural, para a venda ao público, de comestíveis ou qualquer outra mercadoria, exceto nas feiras-livres, -/ mercados ou local previamente determinado pela Prefeitura, em dias de festas.

§ Único - Não será concedida Licença para a venda de bebidas alcoólicas em barracas, e as concessões serão sempre a título precário.

Art. 56º - É proibido qualquer comerciante, ocultar gêneros de primeira necessidade, para vender a terceiros, visando deste modo auferir maior lucro. Sofrendo o infrator, a Multa de Cr\$ 50.000,

(Cont.)



Câmara Municipal de Itaguai

Continuação:

- Art. 57º - O comércio em geral, é obrigado a respeitar o tabelamento fornecido pela Comissão Central de Prêços ou pela Municipalidade.
- § Único - Ao Fiscal municipal, designado pela Prefeitura para fiscalizar o tabelamento de venda de mercadorias, compete autuar, lavrando o flagrante e aplicando ao infrator, a "Multa" de Cr\$ 10.000,
- Art. 58º - Caçar, mesmo no período autorizado por autoridade competente, nas margens das estradas, ou proximidades, de modo que ofereça perigo aos transeuntes, será aplicada a "Multa" ao infrator de R\$ 10.000,.
- Art. 59º - O Prefeito mandará organizar a tabela de plantão de funcionamento das farmácias aos domingos e feriados, no distrito onde existir - mais de uma.
- § Único - Os proprietários ou farmacêuticos, que deixarem de cumprir a tabela, sem antes comunicar à Prefeitura, será aplicada a "Multa" de.....Cr\$ 10.000,
- Art. 60º - Quando a violação dos artigos desta Lei, fôr contra objetos ou - bens de órfãos ou ausentes, serão multados seus tutores ou administradores.
- Art. 61º - A Prefeitura Municipal, determinará o local para ser feito os despejos de lixo, e enterramentos de animais.
- Art. 62º - Os fiscais serão obrigados a fazer em épocas determinadas pela - Prefeito, visitas as casas comerciais, para os fins especificados neste código, notificando aqueles que fôrem encontrados em falta, ou multando de acôrdo com a Lei.
- Art. 63º - As visitas as casas particulares pelos fiscais, serão feitas com o consentimento dos moradores, no caso porém de infração dêste - Código, no interior das casas, pátios ou quintais, e ser negado/ o consentimento ao fiscal, êste comunicará o fato por escrito ao Prefeito, e êste à autoridade policial competente, solicitando - providências.
- Art. 64º - A Municipalidade auxiliará o Conselho Florestal, na fiscalização contra a derribada das matas dentro do Município, desde que não/ seja para a lavoura, ou feito o reflorestamento. Sofrendo os infratores a "Multa" de Cr\$ 50.000,
- Art. 65º - A Municipalidade proibirá a exportação de gêneros de primeira necessidade, frutas, legumes, peixes frescos e carnes, sem que antes seja abastecido o mercado local, para consumo da população. Aos infratores será aplicada a "Multa" de Cr\$ 50.000,
- Art. 66º - É proibido as emprêsas concessionárias de linhas de transportes - coletivos rodoviários, fazer uso de autos-caminhões para transporte de passageiros. Sofrendo o infrator a "Multa" de .Cr\$ 20.000,.

(Cont.)



Câmara Municipal de Itaguai

Continuação:

- § Único - Na reincidência, será cassada a concessão.
- Art. 67º - Nas estradas municipais, as tarifas para a cobrança das passagens será feita pela Prefeitura, obedecendo-se a quilometragem do percurso, quando o mesmo fôr em estradas estaduais e municipais, as tarifas, também serão revistas pela Municipalidade. Aos infratores será aplicada a "Multa" de: Cr\$ 50.000,
- Art. 68º - Os proprietários de lotes de terrenos baldios, dentro da zona urbana (Séde), são obrigados além de trazerem sempre limpos e drenados, construir muros com frente para os logradouros públicos.
- § 1º - Na falta do cumprimento dêste artigo, após receberem a notificação da Prefeitura, ficará o infrator sujeito a Multa de Cr\$ 10.000,
- § 2º - Se mantiverem na desobediência, não atendendo a notificação, a obra será executada pela Prefeitura; ficando debitada toda a despesa, inclusive juros, na ficha cadastral do proprietário, para posterior pagamento.
- Art. 69º - É proibido vender lotes de terrenos a prestação ou pagamento imediato, sem antes apresentar à Municipalidade, a planta do Loteamento junto aos demais comprovantes de propriedade, para aprovação da Prefeitura. Aos infratores será aplicada a Multa de Cr\$ 100.000,.
- § Único - Os que tiverem suas plantas aprovadas e deixarem de cumprir as exigências, especialmente a abertura de ruas, construção de praças, e no mínimo reservar 4% (quatro por cento) da área aprovada para a Prefeitura, e etc.. Na falta de cumprimento dêste artigo, o Prefeito determinará a paralização da venda, até o cumprimento integral de todas as exigências da Municipalidade, sujeitando-se ainda o infrator, a "Multa" de Cr\$ 100.000,.
- Art. 70º - Os estabelecimentos licenciados que transgredirem os dispositivos legais vigentes, desenvolvendo atividades ilícitas ou que atentem contra os bons costumes e princípios morais, tornando-se assim inconveniente o seu funcionamento, terão imediatamente as Licenças cassadas, e conseqüentemente, a interdição pelas autoridades municipais.
- Art. 71º - Os engenheiros, arquitetos, contadores e construtores, não poderão assumir nenhuma responsabilidade dentro da sua função, sem que antes registrem seus títulos na Prefeitura, pagando a Taxa constante do Código Tributário. Aos infratores, será aplicada a Multa de: Cr\$ 10.000,
- Art. 72º - Os casos omissos neste Código, serão resolvidos pelo Prefeito, e aplicada a "Multa" devida, não podendo esta entretanto, exceder de.....Cr\$ 100.000,.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

Continuação:

§ Único - Neste caso, o Prefeito comunicará imediatamente à Câmara, relatando a falta e a Multa aplicada.

Art. 73º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, de de 1965./

ISOLDACKSON CRUZ DE BRITO
PREFEITO.

P R O M U L G A D O de acôrdo com o parágrafo 3º do artigo 81 da Lei Orgânica das Municipalidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, em 25 de Junho de 1965./



Wilson Pedro Francisco
WILSON PEDRO FRANCISCO
Presidente.